



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.004014/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-01.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente ATHOS FARMA S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

ATHOS FARMA S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS recorreu a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, fls. 438-450, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no presente processo, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Cientificada da aludida decisão em 26/05/2009 (AR de fls. 456), a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 463 e seguintes em 29/06/2009 (via postal, fl. 482), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante despacho de fl. 483 a unidade de origem encaminhou os autos a este Conselho registrando a intempestividade do recurso.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Início verificando os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, estabelece que *“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Vejamos a transcrição do art. 5º. do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Portanto, o prazo recursal de trinta dias começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência do Acórdão de primeira instância em 26/05/2009 (terça-feira), via postal (AR de fl. 385). O início da contagem se deu em 27/05/2009 (quarta-feira), encerrando-se em 25/06/2009 (quinta-feira)

Ocorre que o contribuinte protocolou o recurso voluntário em 29/06/2009 (via postal), fl. 482 e seguintes, ou seja, 4 dias após o término do prazo, quando já havia precluído seu direito de recorrer, sem apresentar qualquer justificativa para a perda do prazo (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), conforme destacou a Unidade de Origem (fl. 483).

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira